

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 44/2014 Sessão Ordinária - 10/11/2014

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 225/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera o Parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei Municipal 3.860, de 1º de julho de 2008. Processo nº 14278.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 133/2014 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Denomina a Biblioteca da Câmara Municipal de Rio Claro de “Profª. Maria Aparecida Bilac Jorge – Cida Bilac”. Processo nº 14159.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 221/2013 – AGNELO MATOS E PAULO MARCOS GUEDES** – Denomina de “Santa Lucia”, o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 221/2013 – pela legalidade. Processo nº 13888.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 051/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 051-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 083/2014 – pela legalidade. Processo nº 14066.

4A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a Estrutura e Organização da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos seus integrantes. Processo nº 14066.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 053/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 053-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 084/2014 – pela legalidade. Processo nº 14068.

5A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 053/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro. Processo nº 14068.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 054/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 054-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 085/2014 – pela legalidade. Processo nº 14069.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 054/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências. Processo nº 14069.

7 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 055/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 055-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 086/2014 – pela legalidade. Processo nº 14070.

7A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 055/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Rio Claro. Processo nº 14070.

8 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 056/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reorganização da ESTRUTURA ADMINISTRATIVA da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 056-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 087/2014 – pela legalidade. Processo nº 14071.

8A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 056/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14071.

9 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 058/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 058-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 088/2014 – pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14073.

9A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 058/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Processo nº 14073.

10 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 059/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 059-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 089/2014 – pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14074.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 059/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14074.

11 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 195/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Instituto Viver & Conviver e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 195/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 145/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 15/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 095/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 082/2014 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14243.

12 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 140/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Denomina de Avenida Ulysses Guimarães a extensão da via pública localizada no antigo Anel Viário, a partir da Avenida 24-A, com Rua 12-A, Bela Vista, até a Avenida 78-A, Bairro São Miguel. Parecer Jurídico nº 140/2014 – pelo arquivamento. Processo nº 14169.

13 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 141/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre diretrizes gerais de macrodrenagem visando estabelecer medidas para compensar a redução da capacidade de infiltração das águas de chuvas no solo, em decorrência de obras de terraplenagem, edificações e urbanização e mudanças da cobertura vegetal do solo, no âmbito do Município de Rio Claro. Pareceres Jurídicos – pela legalidade com ressalvas. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 14170.

14 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 179/2014 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Denomina de Benedito Fernandes Barbosa Filho – “Ditinho de Batovi”, o Campo de Futebol do Distrito de Batovi. Parecer Jurídico nº 179/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 148/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 086/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 078/2014 – pela aprovação. Ofício GP. 1464/14. Processo nº 14222.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 184/2014 – PAULO MARCOS GUEDES** – Institui o Dia Municipal de atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho. Parecer Jurídico nº 184/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 142/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 093/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 079/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 011/2014 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14232.

16 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 201/2014 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI, GERALDO LUIS DE MORAES, ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** – Altera o § 2º do Artigo 45 da Lei nº 1030, de 26 de dezembro de 1966. Parecer Jurídico nº 201/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 153/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 17/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 06/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 096/2014 – pela aprovação. Processo nº 14250.

17 – 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera o artigo 139 da Lei Orgânica Municipal. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 161/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 19/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 91/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 87/2014 – pela aprovação. Processo nº 14279.

18 – 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Acrescenta-se o inciso XXVIII ao Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº. Processo nº 14090.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 225/2014

PROCESSO Nº 14278

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o Parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei Municipal 3.860, de 1º de julho de 2008).

Artigo 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei Municipal 3.860, de 1º de julho de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º -

§ 1º -

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 03/11/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 133/2014

PROCESSO Nº 14159

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina a Biblioteca da Câmara Municipal de Rio Claro de “Profª. Maria Aparecida Bilac Jorge – Cida Bilac”)

Artigo 1º - Denomina a Biblioteca da Câmara Municipal de Rio Claro de “Profª. Maria Aparecida Bilac Jorge – Cida Bilac”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 13/10/2014 –
Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 221/2013

(Denomina de “Santa Lucia”, o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica denominado de “Santa Lucia” o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II, localizado no Bairro Boa Vista II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.



Agnelo Matos
- Vereador -PT



Paulo Marcos Guedes
-Vereador- PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

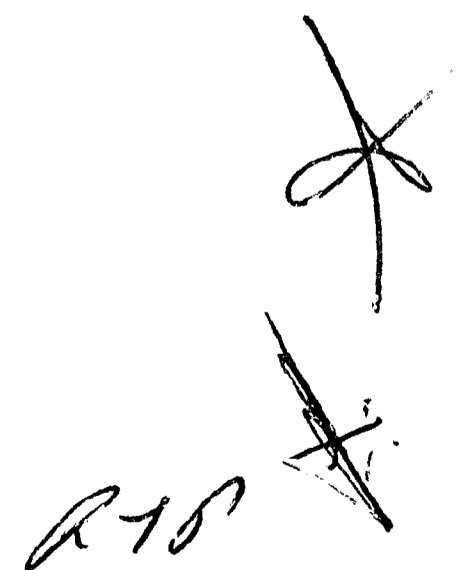
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 221/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 221/2013 – PROCESSO Nº 13888-283-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 221/2013, de autoria dos nobres Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto e Paulo Marcos Guedes, o qual denomina de "Santa Lucia", o Conjunto Habitacional no bairro Boa Vista II no Município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio (artigo 106, § único).



Handwritten signature and initials, possibly 'RTO', located in the bottom right corner of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

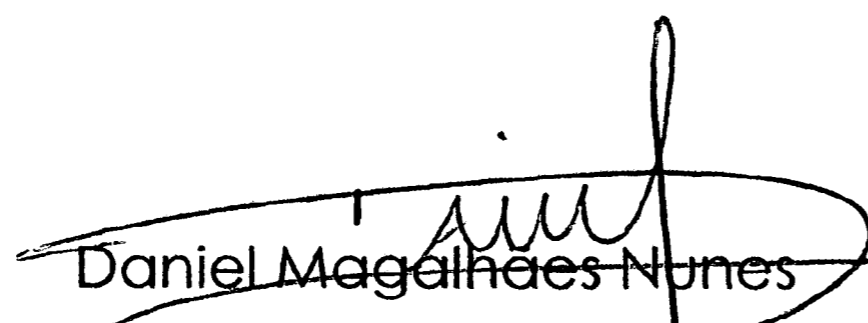
3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

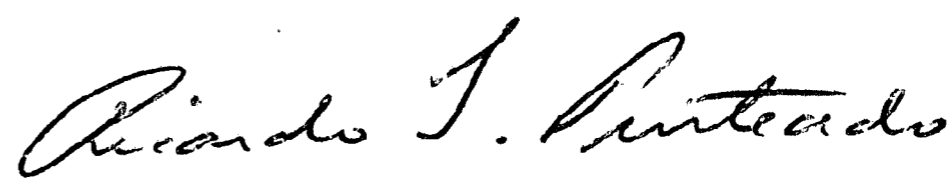
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

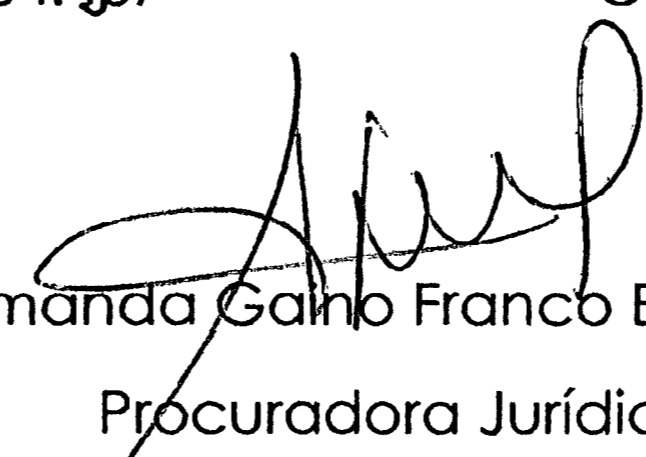
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 29 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galvão Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
SUBSTITUTIVO Nº 051/2014-A E PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 051/2014 - PREFEITO
MUNICIPAL.

- **OS TEXTOS NA ÍNTEGRA DOS REFERIDOS
PROJETOS ENCONTRAM-SE NO SITE:**

www.camararioclaro.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 053/2014-A E PROJETO DE LEI Nº 053/2014 – PREFEITO MUNICIPAL.

- **OS TEXTOS NA ÍNTEGRA DOS REFERIDOS
PROJETOS ENCONTRAM-SE NO SITE:
www.camararioclaro.sp.gov.br**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 054/2014-A E PROJETO DE LEI Nº 054/2014 – PREFEITO MUNICIPAL.

- **OS TEXTOS NA ÍNTEGRA DOS REFERIDOS
PROJETOS ENCONTRAM-SE NO SITE:
www.camararioclaro.sp.gov.br**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 055/2014-A E PROJETO DE LEI Nº 055/2014 – PREFEITO MUNICIPAL.

- **OS TEXTOS NA ÍNTEGRA DOS REFERIDOS
PROJETOS ENCONTRAM-SE NO SITE:
www.camararioclaro.sp.gov.br**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 056/2014-A E PROJETO DE LEI Nº 056/2014 – PREFEITO.

- **OS TEXTOS NA ÍNTEGRA DOS REFERIDOS
PROJETOS ENCONTRAM-SE NO SITE:
www.camararioclaro.sp.gov.br**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº
058/2014-A E PROJETO DE LEI Nº 058/2014 – PREFEITO
MUNICIPAL.**

- **OS TEXTOS NA ÍNTEGRA DOS REFERIDOS
PROJETOS ENCONTRAM-SE NO SITE:
www.camararioclaro.sp.gov.br**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 059/2014-A E PROJETO DE LEI Nº 059/2014 – PREFEITO MUNICIPAL.

- **OS TEXTOS NA ÍNTEGRA DOS REFERIDOS
PROJETOS ENCONTRAM-SE NO SITE:
www.camararioclaro.sp.gov.br**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.109/14

Rio Claro, 29 de julho de 2014

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recursos públicos financeiros à entidade beneficiada, sendo que a mesma possui a devida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Considerada como entidade tradicional em nossa comunidade, a mesma presta serviços de relevante interesse público, em especial contribuindo por meio de seus diversos projetos sociais para o exercício da Assistência Social em nosso Município, bem como fortalecendo as ações pertinentes ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O recurso a ser repassado é oriundo do Fundo Estadual de Assistência Social, para a execução do projeto social “Atenção especial ao Idoso”, de forma que há a obrigação de prestação de contas de forma detalhada dos recursos recebidos dentro do prazo estabelecido, sob pena de não o fazendo ou então constando irregularidades, a entidade poderá ser penalizada na forma legal.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMERA SECRETARIA
04/08/2014 11:13



Secretaria Municipal de Ação Social

Rua 06 nº 3.265 - Alto do Santana - CEP: 13504-099 - Telefone: 3522-1930

Núcleo Administrativo Municipal - NAM

Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

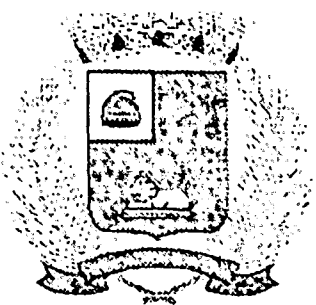
TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo nº : 216/2014
Origem : Fundo Estadual de Assistência Social
Repassador : Prefeitura Municipal de Rio Claro
Beneficiário : Instituto Viver & Conviver
Projeto : Atenção Especial ao Idoso

Termo de transferência de recursos financeiros oriundos do **Fundo Estadual de Assistência Social** e repassados pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, que entre si celebram a **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, com a interveniência da Secretaria Municipal de Ação Social e o **Instituto Viver & Conviver**, objetivando a execução do projeto social "**Atenção Especial ao Idoso**".

De um lado **Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP**, com sede à Rua 03, nº 945, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 45.774.064/0001-88, representada neste ato por seu atual Prefeito Municipal, Sr. Palmínio Altimari Filho, portador do RG nº 8.656.950-8 e do CPF nº 036.653.508-08, doravante designado simplesmente **Prefeitura**, por meio da **Secretaria Municipal de Ação Social**, neste ato, representada pela sua Secretária Municipal, Sra. Luci Helena Wendel Ferreira, portadora do RG nº 5.659.151-2, e do CPF/MF nº 820.989.998-87.

De outro lado o **Instituto Viver & Conviver**, entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 17.881.125/0001-70, localizada à Avenida 05, nº 1415, Jardim Claret, Rio Claro - SP, devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, neste ato representado por seu atual Presidente, Sr. Edmundo Ignatti, portador do RG nº 7.304.385 e CPF nº 027.598.108-87, doravante designada simplesmente **Entidade**, celebram o presente Termo de Transferência de Subvenção Social, devidamente deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante a estipulação das seguintes cláusulas e condições.



Secretaria Municipal de Ação Social

Rua 06 nº 3.265 - Alto do Santana - CEP: 13504-099 - Telefone: 3522-1930

Núcleo Administrativo Municipal - NAM

Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a transferência de recursos financeiros a título de subvenção social, destinados a suprir as despesas correntes do projeto social denominado “Atenção Especial ao Idoso”, executado pela **Entidade** com recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social e repassados pela **Prefeitura**, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Plano de Trabalho e Projeto Social que constituem parte integrante desse instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

1. Compete a **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social:
 - a) Transferir à **Entidade** os recursos financeiros conforme Cronograma de Desembolso, constante no Plano de Trabalho e Projeto Social;
 - b) Orientar à **Entidade** quanto aos procedimentos técnicos e operacionais que regem a execução do Programa de Proteção Social Básica;
 - c) Monitorar, orientar, fiscalizar e avaliar a execução do objeto pactuado, bem como a devida utilização dos recursos repassados e a prestação de contas a ser apresentada pela **Entidade**;
 - d) Reter a transferência do recurso quando a **Entidade** não cumprir os valores pré-estabelecidos no Cronograma Financeiro, bem como as metas estipuladas no Projeto Social;
 - e) Reter a transferência do recurso quando ficar constatado elevado *superávit* financeiro nas respectivas prestações de contas apresentadas pela **Entidade**;
 - f) Avaliar, quando sugerido pela **Entidade**, a viabilidade das possíveis alterações nos valores pré-estabelecidos no Cronograma Financeiro inicial ou nas metas contidas no Projeto Social;
 - g) Providenciar a publicação do extrato dos valores repassados, nos respectivos órgãos oficiais de imprensa, no prazo, na forma e para os fins da legislação.
2. Compete a **Entidade**:



Secretaria Municipal de Ação Social

Rua 06 nº 3.265 - Alto do Santana - CEP: 13504-099 - Telefone: 3522-1930

Núcleo Administrativo Municipal - NAM

Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

- a) Realizar, diretamente por meio de seu quadro de funcionários e/ou diretoria, a prestação de contas dos recursos recebidos;
- b) Executar as ações previstas de forma direta, em conformidade com seu Plano de Trabalho, Projeto Social e Cronograma Financeiro devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e **Prefeitura**;
- c) Assegurar à **Prefeitura** e ao Conselho Municipal de Assistência Social as condições necessárias para o acompanhamento, supervisão, controle, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente instrumento.
- d) Solicitar a **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorização prévia para qualquer tipo de alteração nos valores e metas anteriormente já aprovadas;
- e) Justificar o não cumprimento do Cronograma Financeiro ou do Projeto Social quando solicitado pela **Prefeitura** e/ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- f) Autorizar a afixação, em suas dependências, em local de fácil visualização, das informações sobre os serviços prestados e da participação da **Prefeitura**, nos serviços cujos recursos tenham sido de origem deste instrumento.

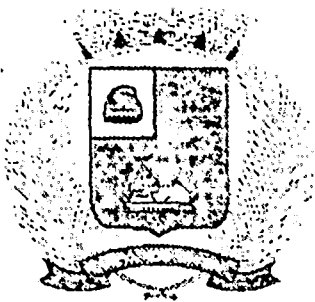
CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os partícipes, na execução e fiscalização desse instrumento devem cumprir os ditames da Constituição Federal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instrução Normativa nº 002/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Seção XIV, artigos 47, 48, 49, 50 e 51), além das demais legislações que estruturam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **Entidade** deverá prestar contas dos recursos recebidos diretamente à **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, nos termos da legislação vigente e de acordo com as seguintes conformidades:

- a) A prestação de contas deve ser única e exclusiva obrigação da **Entidade**, com exceção dos casos de necessidade comprovada e expressa autorização da **Prefeitura**;



Secretaria Municipal de Ação Social

Rua 06 nº 3.265 - Alto do Santana - CEP: 13504-099 - Telefone: 3522-1930

Núcleo Administrativo Municipal - NAM

Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

- b) O Relatório de Execução Financeira, comprovando a aplicação dos recursos recebidos para a execução das ações previstas no Plano de Trabalho deve ser apresentado em até 30 dias após o recebimento do repasse mensal;
- c) O Relatório Circunstanciado de Atividades deve ser apresentado mensalmente;
- d) O Relatório Final de atividades desenvolvidas, Relatório de Execução das Receitas e das despesas, bem como os Balanços contábeis referentes ao exercício vigente e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 002/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo devem ser apresentados impreterivelmente até 30 dias após o fim da vigência desse instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

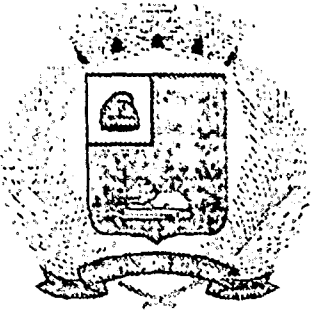
O controle, bem como a fiscalização da execução do presente instrumento caberá à **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social e ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, que deverão analisar o cumprimento das metas propostas sob o aspecto jurídico, econômico, financeiro e social, conforme os princípios norteadores da Administração Pública que derivam da ordem constitucional, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR

- a) O valor total do recurso a ser repassado à **Entidade** é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual correrá por conta do código da classificação da despesa e indicação da unidade orçamentária nº 14.03.00 - 08 244 4001 2145 - 3.3.50.43.00 (483), mediante 06 (seis) parcelas e conta bancária específica.
- b) Excepcionalmente, havendo atraso no recebimento das verbas repassadas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, as últimas parcelas do recurso poderão ser transferidas pela **Prefeitura** e utilizadas pela **Entidade** até 30 dias após o final da vigência desse instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de 01/07/2014 à 31/12/2014.



Secretaria Municipal de Ação Social

Rua 06 nº 3.265 - Alto do Santana - CEP: 13504-099 - Telefone: 3522-1930

Núcleo Administrativo Municipal - NAM

Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

As eventuais alterações decorrentes do Plano de Trabalho e/ou Cronograma Financeiro ou ainda na execução dos serviços apresentados pela **Entidade**, bem como as necessidades comprovadas de alteração dos valores e/ou prazos de vigência acima especificados deverão ser previamente submetidos para análise e autorização do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social e formalizado mediante termo aditivo, assinado pelas partes em 03 (três) vias de igual forma e teor.

CLÁUSULA NONA – DA INSTÂNCIA E DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado seja, para dirimir as dúvidas e eventuais litígios que não possam ser solucionados administrativamente.

E por estarem assim, justos e contratados, a **Prefeitura** e a **Entidade** assinam este documento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas que também abaixo subscrevem.

Rio Claro, ____ de _____ de 2014.

PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeitura Municipal de Rio Claro

EDMUNDO IGNATTI
Instituto Viver & Conviver

Testemunha 1

Nome: Luci Helena Wendel Ferreira
RG: 5.659.151-2
CPF: 820.989.998-87

Testemunha 2

Nome: _____
RG: _____
CPF: _____



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 195/2014

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Instituto Viver & Conviver e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 14.03.00 - 08 244 4001 2145 - 3.3.50.43.00 (483), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a entidade Instituto Viver & Conviver, CNPJ 17.881.125/0001-70.

Parágrafo Único - O valor estabelecido destina-se a atender as despesas correntes referentes ao Projeto "Atenção Especial ao Idoso", conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Subvenção Social.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 01 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, havendo atraso no recebimento das verbas repassadas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, as últimas parcelas do recurso poderão ser transferidas pela Prefeitura e utilizadas pela Entidade até 30 dias após o final da vigência desse instrumento.

1



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

2.

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas repassadas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Subvenção Social quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados ou prazos de vigência.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2014, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 195/2014 – REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 195/2014 – PROCESSO Nº 14243-31-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 195/2014, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Instituto Viver & Conviver e dá outras providências.

Esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”

A referida **legalidade** também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, a qual dispõe:

“Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”.

R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

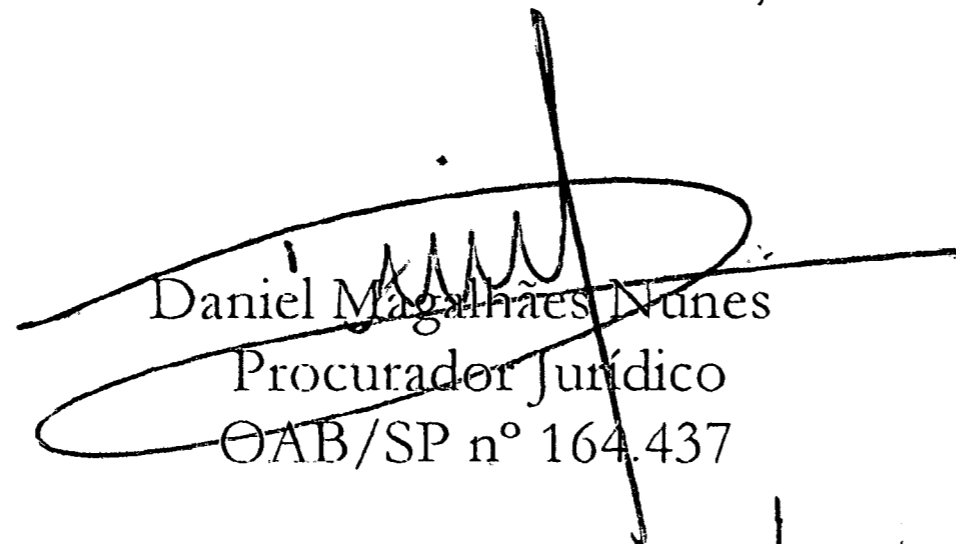
Por sua vez, o artigo 1º da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado serão deduzidos da dotação orçamentária de 2014 n. 14.03.00-08244.4001.2145.3.3.50.43.00 (406).

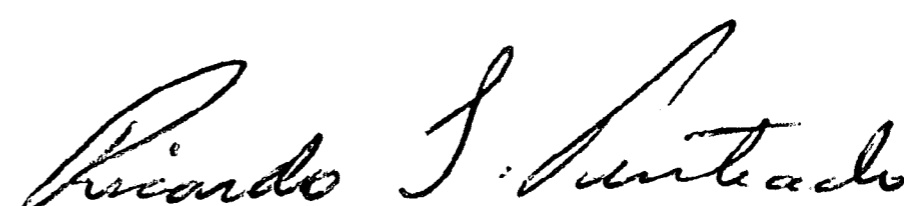
Todavia, esta Procuradoria compartilha do entendimento de que toda subvenção, auxílio ou termo de repasse devem, necessariamente, ter valores, prazos e finalidades definidas. Assim sendo, **não há amparo legal** para a possibilidade prevista no artigo 7º de: *‘Fica autorizado o Poder Executivo a promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Recursos Financeiros quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados ou prazos de vigência’*.

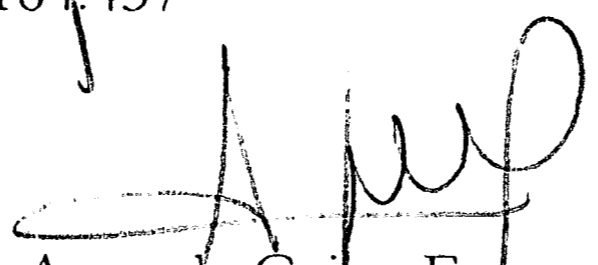
Portanto, ressaltamos que para a legalidade do Projeto de Lei em apreço deverá ocorrer a supressão do artigo 7º.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 195/2014 reveste-se de **legalidade, desde que suprimido o artigo 7º.**

Rio Claro, 11 de agosto de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteadó
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 195/2014

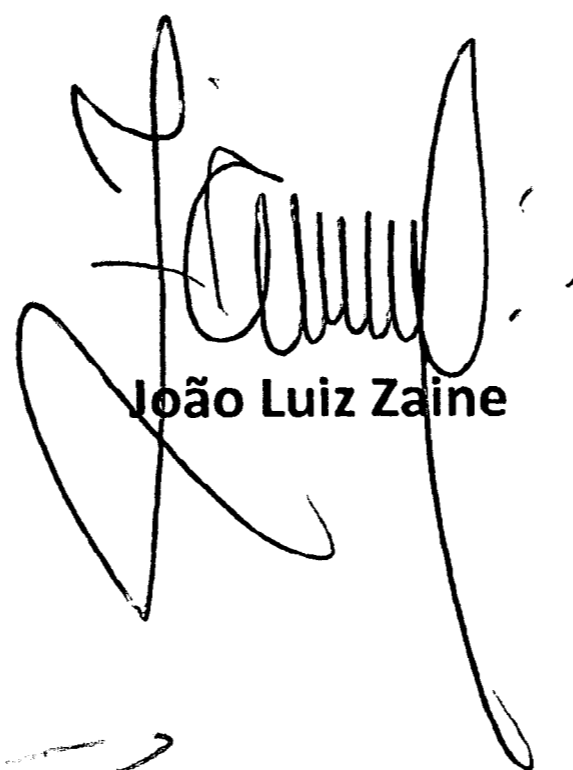
PROCESSO 14.243

PARECER Nº 145/2014


O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Instituto Viver & Conviver e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do presente Projeto que encontra amparo legal no parecer dos Procuradores desta Casa de Leis.

Rio Claro, 26 de agosto de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 195/2014

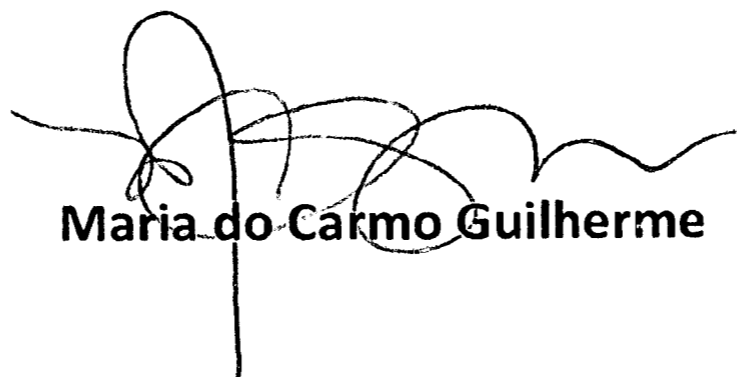
PROCESSO 14.243

PARECER Nº 15/2014

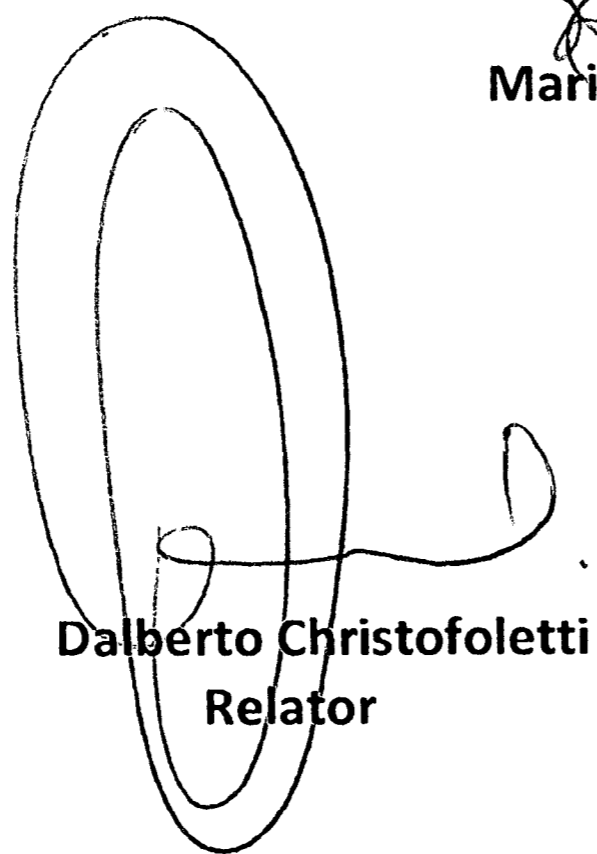
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Instituto Viver & Conviver e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de setembro de 2014.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofolletti
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 195/2014

PROCESSO 14.243

PARECER Nº 095/2014

O presente Projeto de autoria Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Instituto Viver & Conviver e dá outras providências.

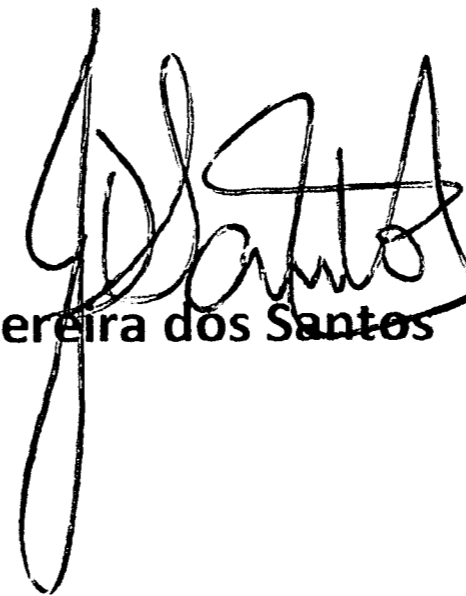
Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de novembro de 2014 .



José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 195/2014

PROCESSO 14.243

PARECER Nº 082/2014

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Instituto Viver & Conviver e dá outras providências. (Atenção Especial ao Idoso)

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de outubro de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

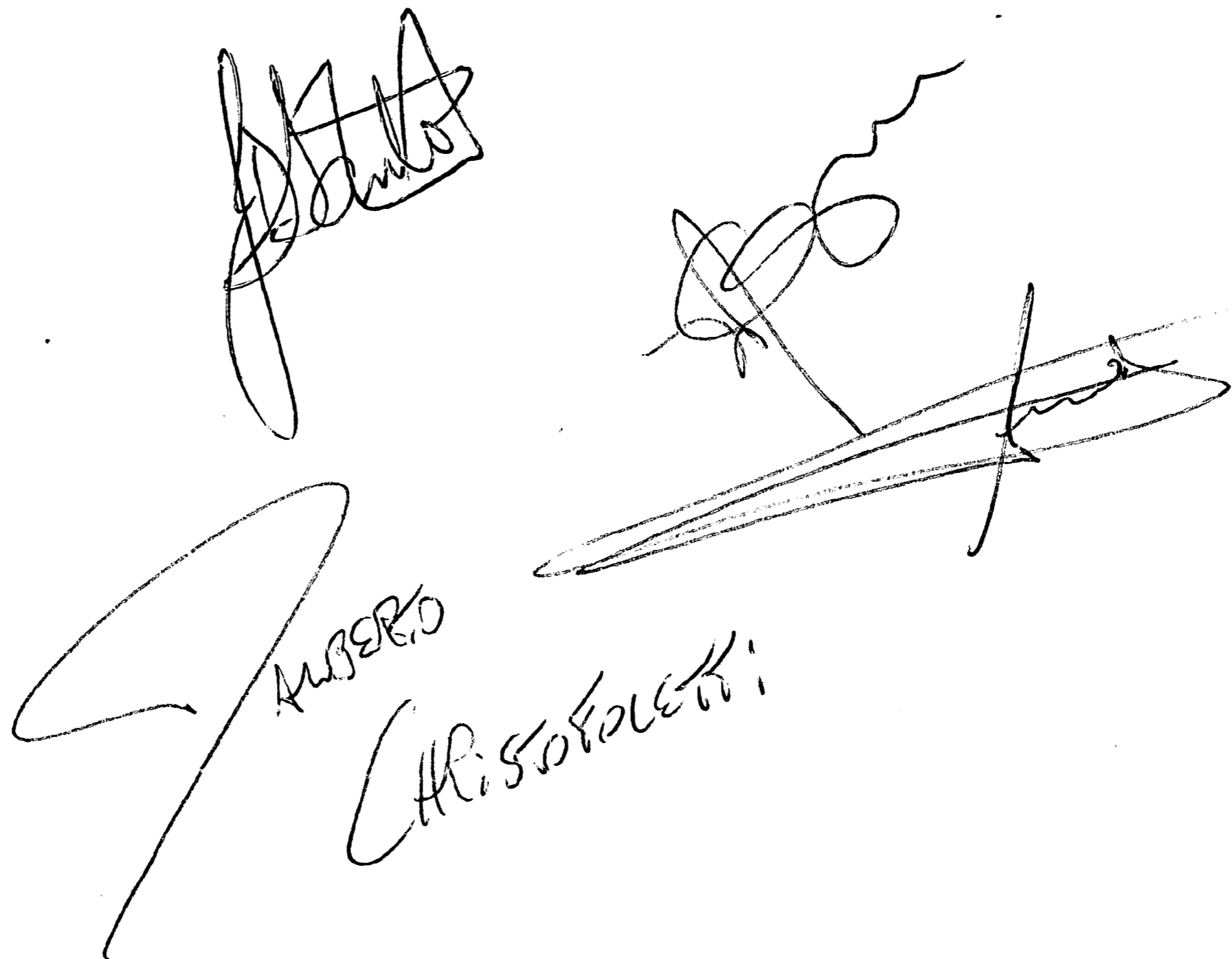
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 195/2014.

- 1) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o Artigo 7º.

Rio Claro, 15 de agosto de 2014.



Handwritten signatures of three council members. The signatures are written in black ink and are somewhat stylized. Below the signatures, the names 'AUGUSTO' and 'CHRISTOFANELI' are written in a similar cursive style.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 140/2014

(Denomina de Avenida Ulysses Guimarães a extensão da via pública localizada no antigo Anel Viário, a partir da Avenida 24-A, com Rua 12-A, Bela Vista, até a Avenida 78 -A, Bairro São Miguel).

Art. 1º - Fica denominada de Avenida Ulysses Guimarães a extensão da via pública localizada no antigo Anel Viário, a partir da Avenida 24-A, com Rua 12-A, Bairro Bela Vista, até a Avenida 78-A, Bairro São Miguel.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 12 de Maio de 2014.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Avenida Ulysses Guimarães é uma via expressa, de intenso fluxo e duplo sentido de tráfego. Está localizada no Bairro Bela Vista, perímetro urbano do Município de Rio Claro, e o seu prolongamento será referência para acesso ao campus da UNESP – Bela Vista, novo prédio do Fórum e Bairros Vila Nova, Orestes Armando Giovani e São Miguel.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 140/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 140/2014, PROCESSO Nº 14169-157-14.

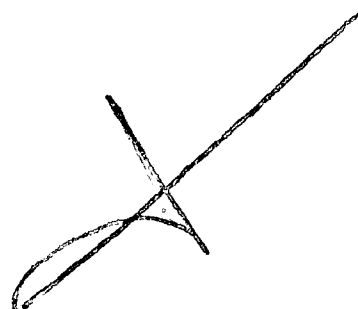

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 140/2014, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de Avenida Ulysses Guimarães a extensão da via pública localizada no antigo Anel Viário, a partir da Avenida 24-A, com a Rua 12-A, Bela Vista, até a Avenida 78-A, Bairro São Miguel.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, é público e notório o falecimento do homenageado, sendo desnecessária a juntada da sua Certidão de Óbito.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

RTP  
34

Câmara Municipal de Rio Claro

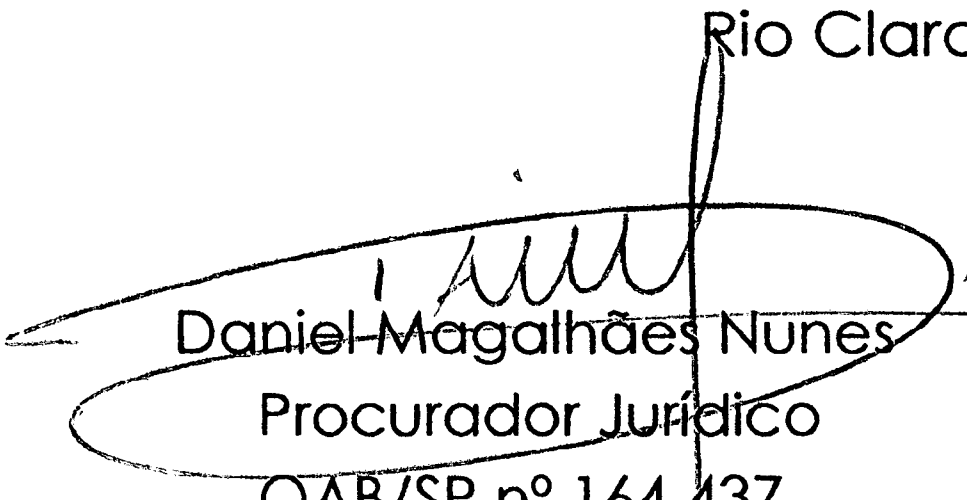
Estado de São Paulo

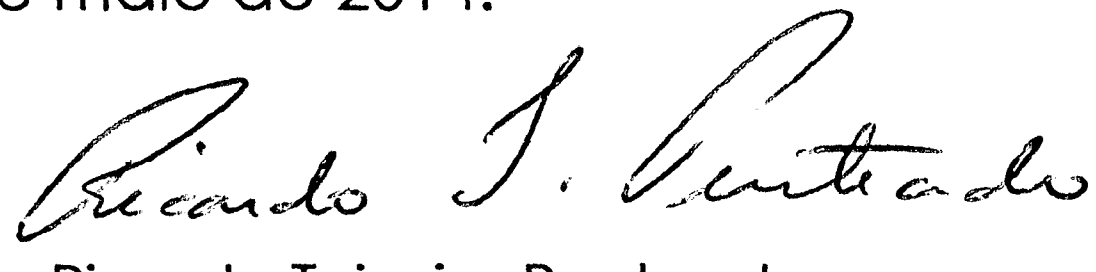
Todavia, verifica-se que já deu entrada nesta Casa Legislativa, projeto de lei semelhante, Projeto de Lei nº 22/2014 de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofoleti.

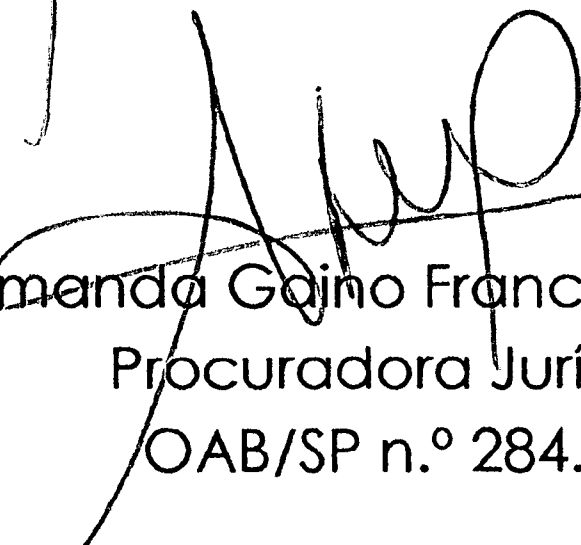
Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente projeto de lei deva ser arquivado para evitar duplicidade de Lei, nos termos do artigo 132 da Resolução nº 244/2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço deve ser **ARQUIVADO**, em razão da existência do Projeto de Lei nº 22/2014, que já trata da matéria e está em tramitação nesta Edilidade.

Rio Claro, 16 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gajno Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 141 / 2014

(Dispõe sobre diretrizes gerais de macrodrenagem visando estabelecer medidas para compensar a redução da capacidade de infiltração das águas de chuvas no solo, em decorrência de obras de terraplenagem, edificações e urbanização e mudanças da cobertura vegetal do solo, no âmbito do Município de Rio Claro).

Artigo 1º – Disciplina diretrizes gerais de macrodrenagem visando estabelecer medidas para compensar a redução da capacidade de infiltração das águas das chuvas no solo, em decorrência de obras de terraplenagem, edificações e urbanização e mudanças da cobertura vegetal do solo.

Artigo 2º – Os terrenos que executarem terraplenagens ou edificações, e dessas obras incorrer alteração das características da infiltração das águas pluviais no solo, deverão executar obras para compensar infiltração e a capacidade de recarga do aquífero subterrâneo.

Artigo 3º – As obras de retenção ou detenção deverão ter a finalidade de retardo do escoamento superficial das águas pluviais, assim como a infiltração destas no lençol subterrâneo, antes do lançamento na via pública ou no sistema público de drenagem.

Artigo 4º – Os projetos das bacias de retenção ou detenção deverão ser aprovados junto com o parcelamento do solo ou do loteamento, e serão executadas sob a responsabilidade do proprietário.

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, ficam definidas as seguintes expressões:

I - Bacias de Detenção ou Retenção - são obras de engenharia que tem a finalidade de simular o processo natural de armazenamento do escoamento e infiltração no solo, das águas de chuva nas bacias hidrográficas que sofreram um processo de transformação com urbanização ou mudança da cobertura vegetal, onde a capacidade de condução hidráulica ficarem comprometidos.

II - Bacias Hidrográficas - são áreas de captação natural da água de precipitação que faz convergir os escoamentos para um único ponto de saída. São formadas pelo conjunto de superfícies vertentes e da rede de drenagem que constituem os cursos d'água que confluem até resultar em único exutório.

III - Ciclo Hidrológico - é o fenômeno global de circulação fechada de água entre a superfície terrestre e a atmosfera, impulsionada fundamentalmente pela energia solar, associada à gravidade e a rotação da terra.

IV - DAP - Diâmetro do tronco de uma árvore adulta a altura do peito (1,20m).

V - Exutório – local único onde se convergem todas as águas superficiais e pluviais, drenadas por uma bacia hidrográfica.

VI - Fator de Permeabilidade - é o valor numérico que representa proporcionalidade da capacidade de infiltração de água no solo de diferentes capacidades de absorção.

VII - Infiltração - é a passagem de água da superfície para o interior do solo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII - Macro drenagem - são os fundos de vale que coletam águas pluviais de áreas providas de sistema de micro drenagem urbana ou não, com leito de escoamento bem definido, mesmo que não exista um curso d'água perene.

IX - Micro drenagem Urbana - é o sistema de drenagem urbana para a captação, condução e lançamento de águas pluviais e também de pequenos corpos d'água, consistido dos seguintes elementos: sarjetas, sarjetões, bocas de lobo, ramais de ligação, poços de visita, tubulações, galerias, escadas hidráulicas, canais, valas, alas de proteção, bueiros e bacias de retenção ou retenção.

X - Obras de Macro drenagem - são obras de engenharia que tem a finalidade de evitar as enchentes nas bacias urbanas, com a construção de canais, revestidos ou não, com maior capacidade de transporte que o canal natural ou com bacias de retenção ou retenção.

XI - Pequenas Bacias Hidrográficas - são bacias hidrográficas que se encerram numa área inferior a 2,50 km² ou que tenham o tempo de concentração (tc) menor que 1 (uma) hora e comportam o sistema de micro drenagem urbana.

XII - Período de retorno - é o tempo de chuvas máximas de projeto a serem considerados em função de sua probabilidade de ocorrência, que para obras de macro drenagem deve ser considerado de no mínimo 100 anos.

XIII - Precipitação - é toda água proveniente do meio atmosférico que atinge a superfície terrestre.

XIV - Recursos Hídricos - São bens de relevante valor para a promoção do bem estar social, tendo a água e seus usos múltiplos como produto principal.

XV - Superfície de Infiltração - é a superfície interna das bacias de retenção ou retenção que possuem contato direto com o solo natural ou através de paredes permeáveis que permitam a infiltração das águas armazenadas para o solo.

XVI - Tempo de concentração - é o tempo gasto pela água para escoar desde o ponto mais afastado da bacia de drenagem, até o ponto de projeto considerado.

XVII - Tempo de retenção - é o tempo adicional gasto pela água para escoar por uma bacia de retenção ou retenção, considerado entre o final da chuva de projeto até o esgotamento da bacia de retenção ou retenção. Para obras de macro drenagem deverá ser adotado um valor mínimo uma hora.

XVIII - Tempo de escoamento - é o tempo gasto pela água para escoar desde o início da chuva considerada até o esgotamento de todo o efluente retido numa bacia de retenção ou retenção, considerando a chuva de projeto.

IXX - Tempo de precipitação - é o tempo de duração de precipitação de uma chuva crítica de projeto. Para obras de macro drenagem deverá ser adotado no mínimo uma hora.

XX - Vórtice - é o movimento de rotação ao redor de um eixo vertical, provocado pelo escoamento através de um orifício ou tubulação situado no fundo da bacia de retenção ou retenção, de todo o

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

corpo líquido, gerando a aceleração de seu deslocamento.

Artigo 6º - Nos projetos da bacia de detenção ou retenção deverão ser observados:

I - As bacias de detenção ou retenção deverão dispor de vertedor adequado que assegure os moradores à jusante, a segurança da barragem.

II - Deverão ser tomados cuidados especiais para formação de vórtices e proteção de entrada de objetos flutuantes, que possam entupir ou por em perigo a vida humana.

III - Deverá sempre existir um vertedor de emergência.

IV - As barragens das bacias de detenção ou retenção deverão ser de material adequado que assegure a estabilidade da mesma.

V - Nas bacias de detenção ou retenção cobertas, a área superior poderá ser aproveitada para arruamentos, jardins, campos de futebol, quadra de bola ao cesto, estacionamentos ou outro embelezamento.

VI - As bacias de detenção ou retenção abertas poderão ter formas arquitetônicas que embelezem a paisagem.

VII - As bacias de detenção ou retenção deverão possuir superfície de infiltração na proporção em área de 1% (um por cento) do volume do mesmo (transformando o valor numérico de volume em área, adotando as unidades metro cúbico e metro quadrado respectivamente).

VIII - As bacias de detenção ou retenção deverão ser providas de dispositivo de segregação de detritos flutuantes, resíduos sólidos (areias, pedras e outros materiais) e de materiais volumosos.

IX - Deverão ser apresentados manuais de manutenção das bacias de detenção ou retenção, principalmente, para remoção dos resíduos sólidos depositados e dos vertedores.

X - No projeto das bacias de detenção ou retenção deverá ser justificada a duração da chuva escolhida, intensidade da chuva e período de retorno.

XI - A duração da chuva escolhida será aquela que fornecer o maior volume das bacias de detenção ou retenção.

XII - Para escolha do período de retorno deverá, sempre que for possível, atender aos estudos de benefícios e custos.

XIII - Deverão ser estudadas ou sugeridas soluções alternativas, que tenham viabilidade de construção e segurança de funcionamento.

XIV - Para o dimensionamento final deverá ser usado método Flow Routing, sempre considerando o hidrograma do escoamento superficial, a curva cota-volume das bacias de detenção ou retenção e do vertedor.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XV - As bacias de retenção ou detenção deverão ter a capacidade de comportar o volume da 1ª (primeira) hora de chuva crítica ou seja o tempo de precipitação (tp) e o tempo de detenção (td) serão iguais a uma hora cada um, considerando ainda o hidrograma de escoamento superficial.

XVI - O volume retido deverá possuir um tempo de escoamento (te) de no mínimo uma hora a partir do final da chuva considerada, até o seu escoamento total.

XVII - Deverá ser prevista uma superfície de infiltração na proporção de 1% (um por cento) da área total do terreno drenado.

XVIII - O dimensionamento do volume de retenção ou detenção deverá levar em conta os fatores de permeabilidade devido ao tipo de terreno, cobertura vegetal ou edificações.

IXX - No caso de terrenos com arborização será adotada a fração correspondente a 4 (quatro) vezes o DAP da espécie considerada.

Artigo 7º – O projeto executivo e cronograma físico financeiro das obras das Bacias de Retenção ou Detenção deverão ser apresentados juntamente com os demais projetos.

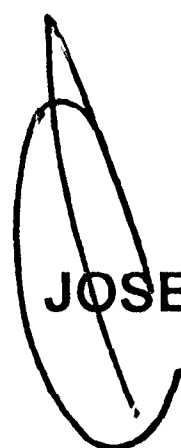
Artigo 8º – A concessão de habite-se e o recebimento das obras de parcelamento do solo ou loteamento ficarão vinculados a execução das bacias de Retenção ou Detenção.

Artigo 9º – A não execução ou não operação das bacias de retenção ou detenção implicará na cassação da licença.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 12 de maio de 2014.



JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)
Vereador
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº141/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 141/2014 - PROCESSO Nº 14170-158-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 141/2014, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre diretrizes gerais de macrodrenagem visando estabelecer medidas para compensar a redução da capacidade de infiltração das águas de chuvas no solo, em decorrência de obras de terraplenagem, edificações e urbanização e mudanças da cobertura vegetal do solo, no âmbito do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

R 18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

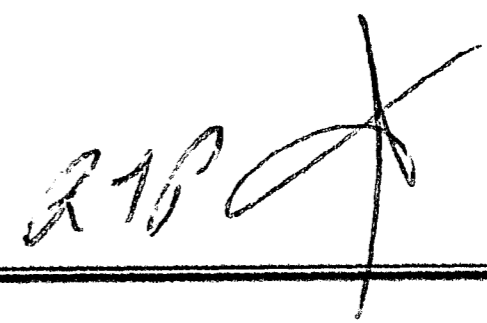
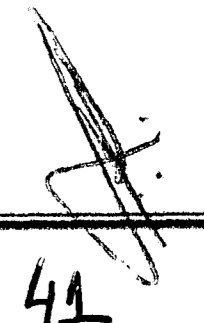
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre diretrizes gerais de macrodrenagem visando estabelecer medidas para compensar a redução da capacidade de infiltração das águas de chuvas no solo, em decorrência de obras de terraplenagem, edificações, urbanização e mudanças da cobertura vegetal do solo, no âmbito do Município de Rio Claro.

Todavia, ressalvamos que sejam suprimidos os artigos 4º e 8º do projeto *sub examine*, uma vez que entendemos que tais matérias são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, entendemos também que o artigo 10º merece ser suprido, pois estabelece o prazo de 6 meses para o Executivo regulamentar a presente Lei, fato este que, em tese, viola o princípio constitucional da separação e independência entre os Poderes, previsto no artigo 2º da CF.

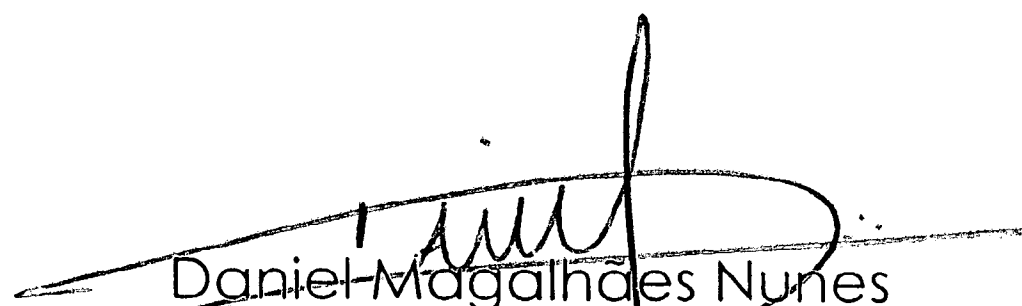


42

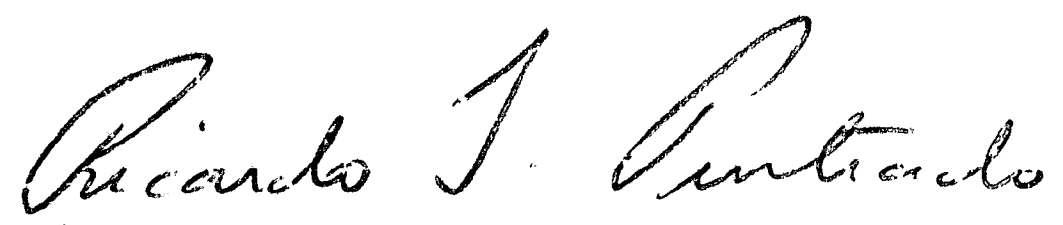
Câmara Municipal de Rio Claro

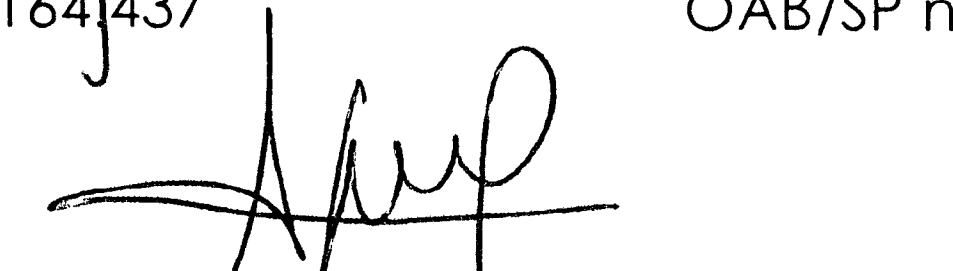
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, desde que respeitadas as ressalvas acima mencionadas, bem como sejam corrigidos os erros de digitação destacados no texto do projeto anexo.**

Rio Claro, 26 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO DISSIDENTE AO PROJETO DE LEI Nº141/2014 – PROCESSO 14170-158-14 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Trata-se de Parecer Jurídico dissidente ao Parecer Jurídico emitido pela Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que opinou pela LEGALIDADE COM RESSALVA, do referido Projeto de Lei.

Entendemos que a ressalva referente ao disposto no artigo 4º do referido Projeto de Lei não merece prosperar já que não se trata de matéria exclusiva do Executivo, uma vez que impõe obrigações a terceiros e não ao Poder Executivo. A referida obrigação só atingiria ao Executivo quando o mesmo atuar como executor do loteamento, atividade não inerente ao órgão.

Desta feita, não concordamos com a supressão do referido dispositivo, **devendo, portanto, ser mantida na íntegra a redação do artigo 4º.**

Com relação às demais ressalvas, entendemos que não seja necessária a supressão integral dos referidos dispositivos, mas sim a sua adequação, através de Emenda Modificativa, nos moldes em que se apresenta.

EMENDA MODIFICATIVA

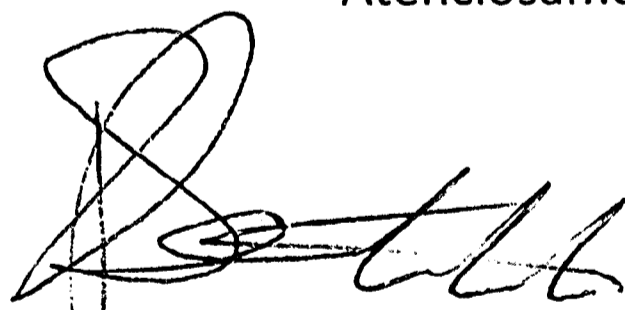
Artigo 8º - A concessão do habite-se e o recebimento das obras de parcelamento do solo ou loteamento, poderão ficar vinculadas, a critério do Poder Executivo, a execução das bacias de Retenção ou Detenção.

...

Artigo 10 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Era o que havia a se manifestar.

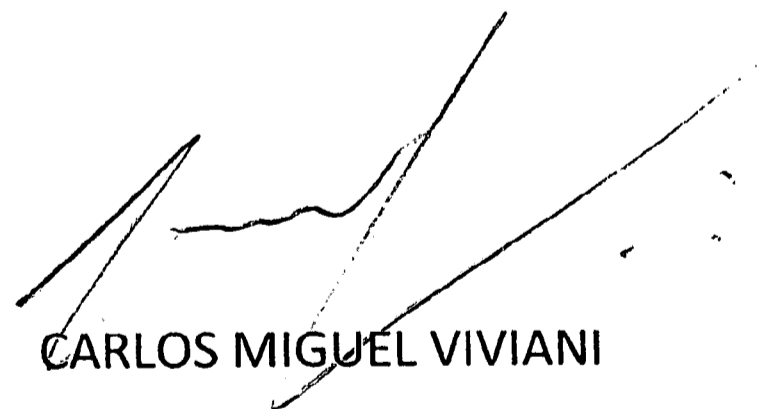
Atenciosamente



PETERSON SANTILLI

Procurador Chefe Administrativo

OAB/SP 170.692



CARLOS MIGUEL VIVIANI

Procurador Chefe Legislativo

OAB/SP- 20.921

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 141/2014.


- 1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do *Artigo 8º* passará a ser a seguinte:

Artigo 8º - A concessão do habite-se e o recebimento das obras de parcelamento do solo ou loteamento, poderão ficar vinculadas, a critério do Poder Executivo, a execução das bacias de Retenção ou Detenção.

- 2) EMENDA MODIFICATIVA - A redação do Artigo 10 passa a ser a seguinte:

Artigo 10 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Rio Claro, 03 de novembro de 2014.


José Julio Lopes de Abreu
Vereador Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo


Projeto de Lei nº 179/2014

(Denomina de Benedito Fernandes Barbosa Filho, “Ditinho de Batovi” o Campo de Futebol do distrito de Batovi).

Artigo 1º - Denomina de Benedito Fernandes Barbosa Filho, “Ditinho de Batovi” o Campo de Futebol do distrito de Batovi;

Artigo 2º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de Junho de 2014.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder do PMDB
1ª Secretária

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Considerando os relevantes trabalhos executados pelo senhor Benedito Fernandes Barbosa Filho, muito carinhosamente chamado de “Ditinho de Batovi”.

Considerando que o “Ditinho” sempre soube gerenciar sua vida social e profissional de forma que agradasse a toda comunidade de Batovi.

Considerando que o mesmo sempre se dedicou ao funcionalismo público com muita atenção e carinho.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** BENEDITO FERNANDES BARBOSA FILHO ****

MATRÍCULA:

**** 115543 01 55 2014 4 00139 272 0070539-01 ****

SEXO MASCULINO	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúvo / 59 ANOS DE IDADE
-------------------	---------------	--

NATURALIDADE IRACEMAPOLIS-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 11976927	ELEITOR SIM
---------------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDENCIA
Benedito Fernandes Barbosa e Durvalina Alves Barbosa ***
RESIDENTE NA AVENIDA 1 ESTAÇÃO VELHA DE BATOVI S/Nº, BATOVI, RIO CLARO, SP/***

DATA E HORA DO FALECIMENTO NOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E QUATORZE ÀS 08:30 H	DIA 09	MÊS 03	ANO 2014
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE
FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ORGÃOS, HEMORRAGIA DIGESTIVA ALTA, VARIZES ESOFAGO, HEPATOPATIA CRÔNICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL (MORTE NATURAL) ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP.	DECLARANTE MARIA MARQUES LUCENA
--	------------------------------------

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Dr. ELBER TORRES - CRM 130.823

OBSERVAÇÕES
O finado era viúvo de Maria Aparecida Claro Barbosa, com quem se casara em Rio Claro, SP aos 06/09/1980, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Valdemir, com 40 anos, Anderson, com 33 anos, Solange, com 30 anos e Willian, com 19 anos. Era o que me cumpria certificar. ***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO, 11 de junho de 2014

MAURICIO PEREIRA LIMA
OFICIAL SUBSTITUTO

EMOLUMENTOS

Ao Oficial: R\$ 20,08; Ao IPESP: R\$ 4,02; Total: R\$ 24,10

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Oficial Paulo Fernando Pires da Silveira
Rua 5, Nº.: 540 - Centro - CEP: 13500-040 - Tel.: (19) 3524-5020 - Rio Claro/SP

Reconheço SEMELHANTE a firma seu valor:
MAURICIO PEREIRA LIMA,
RIO CLARO, 12 de junho de 2014.
Em Teste da verdade.

CLAIR CARINA LENTE BELLUCIO - ESCRIVENTE



11554-3-AA 000004128



Eu Maria Marques Lucena Ruth
CPF 115354048-47 RG 25.527103-7
autorizo que seja denominada de
Benedito Fernandes Barbosa Filho (Ditinta)
de Basílio o campo de futebol aqui
do distrito.

Rio Juruá 11 Junho de 2014

ASS. Maria Marques Lucena Ruth

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

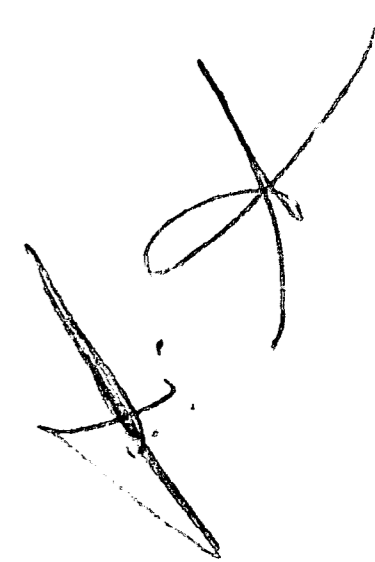
PARECER JURÍDICO Nº 179/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 179/2014, PROCESSO Nº 14222-210-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 179/2014, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que denomina de Benedito Fernandes Barbosa Filho, "Ditinho de Batovi" o campo de futebol do distrito de Batovi.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso necessário se faz a juntada da Certidão de Óbito do homenageado.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

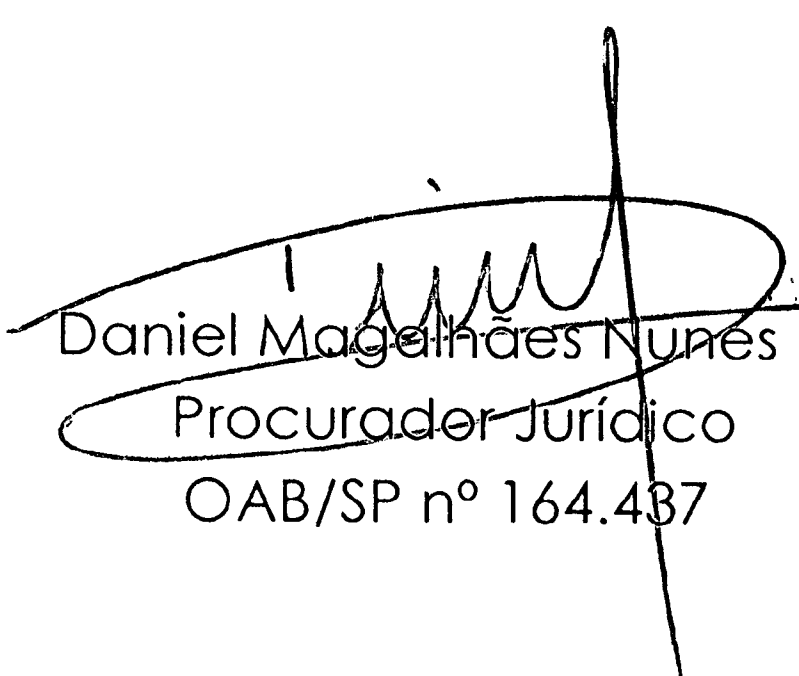
3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

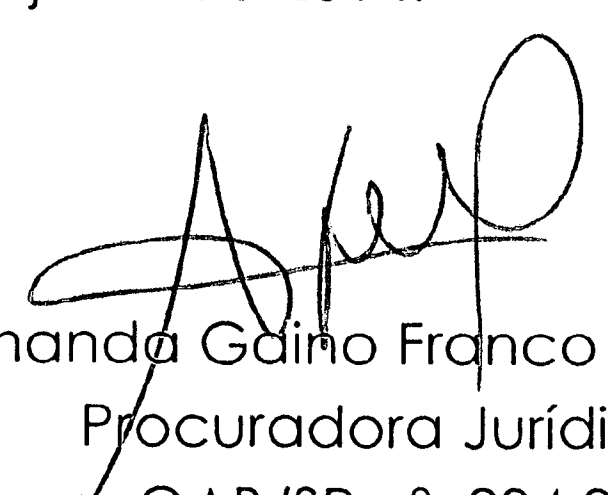
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída em área pública do Município.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da Certidão de Óbito do Sr. Benedito Fernandes Barbosa Filho, **o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 04 de julho de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357